



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **modifica a Lei Municipal nº 5.582, de 07 de novembro de 2001 alterada pela Lei Municipal nº 8.612, de 08 de novembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 9.045, de 16 de julho de 2021 e pela Lei Municipal nº 9.103, de 01 de dezembro de 2021, para contemplar o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de vitiligo e psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.**

Ora, outrora, **era incabível iniciativa parlamentar para apresentação de propositura de tamanha magnitude** dispondo sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de vitiligo e psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

Atualmente, as coisas mudaram.

Pois bem.

No município de Sertãozinho/SP foi promulgada a Lei Municipal nº 6.661, de 02 de Dezembro de 2019, conforme links: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.s how? docname=2661873.PDF e <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119920257/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20130973820208260000-sp-2013097-3820208260000/inteiro-teor-1119920276>), tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida propositura. Tal lei foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013097-**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



38.2020.8.26.0000, na Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, e réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, sendo que tal ação foi julgada **procedente EM PARTE**, conforme documentação anexa, constante

no

link

http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.s
[how? docname=2661873.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.s) e <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1119920257/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20130973820208260000-sp-2013097-3820208260000/inteiro-teor-1119920276>.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.661, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. PROMULGAÇÃO EFETUADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO) JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES. PACTO FEDERATIVO PRESERVADO. IMPOSIÇÃO DE DEVERES E RESPONSABILIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, concretiza proteção constitucional imposta a todos os entes federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam resultar futuras deficiências, reduzindo sensivelmente sua mobilidade. Repartição de competência legislativa respeitada. Pacto federativo preservado.

2. Sendo a defesa do consumidor princípio da ordem econômica, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido de sensíveis desordens genéticas, encontrando-se, por assim dizer, dupla proteção no texto da Constituição.



3. Inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, afastando qualquer alegação de violação à reserva da Administração.

4. Imposição de sanções "aos responsáveis pelo estabelecimento infrator" que diz com o regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta à separação de poderes.

5. Parcial procedência.

A Lei n. 6.661, de 02 de dezembro de 2019, que "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS PARA PESSOAS COM ACROMATOSE (ALBINISMO), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E CRUZ DAS POSSES", tem a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo), na Rede Municipal de Saúde do Município de Sertãozinho e Cruz das Poses.

Art. 2º. A pessoa portadora de Acromatose deve comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará sanções aos responsáveis pelo estabelecimento infrator, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inexiste afronta ao pacto federativo. Como é sabido, o princípio federativo, estruturante da organização política e administrativa brasileira (arts. 1º e 18, CF), albergado como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CF), pressupõe a autonomia das entidades federativas assentada na repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, o que assegura o convívio harmônico do Estado Federal. Nesse aspecto e atento à causa petendi desta ação, insta observar que compete a todos os entes



federados cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF), sendo certo que é dever do município organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), entre os quais, os de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF). Para o bom exercício dessas competências administrativas, têm os municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando (não contrariando) a legislação federal e estadual naquilo que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade (art. 30, I e II, da CF)

Quanto à competência complementar, o Constituinte autorizou os municípios a suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual com o fim de ajustar sua execução a peculiaridades locais. Essa atividade legiferante suplementar alcança, inclusive, as matérias previstas no art. 24 da Carta Magna, dispositivo que estabelece a competência concorrente entre União e Estados. Àquela cabe dispor sobre normas gerais; a estes, especificá-las às peculiaridades regionais. Esse é o magistério de Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 33ª ed., Atlas, pp. 321 e seguintes. Portanto, é correto afirmar que os municípios são dotados de autonomia constitucional para complementar a legislação federal e estadual que disciplinem, entre outras coisas, o consumo, a responsabilidade por dano ao consumidor, a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, V, VIII, XII e XIV, CF).

Tudo em consonância com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, norma de caráter remissivo que assegura a autonomia legislativa do município desde que observados os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição Estadual, como acentuou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31.08.2010, DJe 06.09.2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18.10.2010, DJe 26.10.2010). Destarte, é preciso notar, em primeiro lugar, que a norma



municipal objugada cuida da saúde pública, da proteção e garantia de pessoas com anomalias genéticas que, se não acompanhadas com a devida atenção, podem trazer sérias limitações às suas vidas. Como bem assinalado na r. decisão inicial, "o portador de albinismo tem visão subnormal, estrabismo, catarata e nistagmo, de modo que necessitam de acompanhamento constante de oftalmologistas e dermatologistas, em caráter de prevenção para uma vida mais saudável e produtiva" (fls. 21). **Com efeito, trata-se de lei municipal que, atenta aos princípios de precaução e razoabilidade, específica população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, concretizando proteção constitucional imposta a todos os entes federados, prevenindo, inclusive, que desordens genéticas mal diagnosticadas e tratadas possam resultar futuras deficiências, reduzindo sensivelmente sua mobilidade. Não se trata, portanto, de lei municipal que extrapola a disciplina de lei federal, inerme a lacunas que pudessem ser complementadas pelo ente federal local, como quer fazer crer a inicial.** Pelo contrário. **Leis federal e estadual conferem maior proteção e cuidado a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sem indicar expressamente os acometidos de albinismo.** Portanto, está na autonomia do Poder Legislativo municipal estender, como medida de prevenção, essa tutela àquela cuja saúde requer, inegavelmente, maior atenção. Note-se que o poder legiferante ora questionado encontra-se intimamente ligado ao poder-dever dos municípios de cuidar da saúde pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, de organizar e prestar serviços públicos de interesse local, entre os quais, os de atendimento à saúde da população, conforme expressam os arts. 23, II, e 30, V e VII, da Constituição Federal, refletidos no art. 144 da Constituição Estadual. A União, no exercício de sua competência para estabelecer regras gerais, e o Estado de São Paulo, no propósito de especificá-las às peculiaridades regionais, editaram leis a respeito da matéria em foco, sendo certo que a lei ora combatida está de acordo com elas.



No plano nacional, a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, define a pessoa com deficiência e a que possui mobilidade reduzida, proclamando proteção e prioridade, notadamente quanto à saúde: Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: X - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º. As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I. diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

VIII. informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX. serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais. A Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, fixa normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



assegurando tratamento diferenciado e atendimento imediato:

Art. 1º. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. No Estado de São Paulo, a Lei 12.907, de 15 de abril de 2008, igualmente estabelece atenção preferencial por parte da unidade de saúde:

Art. 3º. São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

I. acesso específico aos serviços de saúde;

Art. 4º. O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I. assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

§ 2º. A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

Art. 61. O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência. Parágrafo único. Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Não se olvida que a pessoa acometida de acromatose (albinismo) necessite de atendimento prioritário na rede pública de saúde de todo o País. Contudo, não se pode perder de vista que, no caso de Sertãozinho, essa questão deve ser mais expressiva, sobretudo porque se trata de uma região notoriamente com alto índice de calor. Tanto que o Poder Legislativo local



sensibilizou-se a ponto de melhor amparar esse segmento da população, agindo em perfeita consonância com as legislações federal e estadual, como também ao traçado da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

4. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I. a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;**
- II. IX. a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;**

Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação... (...)

Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

V. integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 279. Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências... Essa especial proteção, no tocante à garantia de tratamento prioritário a pessoas que possuam desordens genéticas que podem provocar deficiência parcial, promove uma verdadeira interseção entre normas federais (gerais), estaduais (regionais) e



municipais (locais), em atenção à competência normativa dos Municípios arrimada no inciso VII do art. 30 da Constituição Federal.

No ponto, é apropriada a invocação da literatura especializada explicando que: "A ausência do Município neste rol não lhe retira autonomia ou o coloca em um segundo plano legislativo, pois tem ele autonomia político-constitucional, com poderes de autoorganização e auto-administração (embora às vezes com a restrição de uma normatividade superior), podendo legislar sobre assuntos de interesse local e de maneira suplementar à legislação federal e estadual (para suprir omissões e sem as violentar), no que se refira a peculiaridades locais (arts. 29 e 30, I e II), contando com poderoso instrumento legislativo que é a lei orgânica municipal e toda a legislação periférica necessária à sua implementação" (Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, São Paulo: Verbatim, 2010, p. 51).

Ademais, em matéria de defesa do consumidor, as normas gerais são traçadas pela Lei n. 8.078/90 (CDC), que institui a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos objetivos são o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput). Evidentemente não compete ao Município, diante das normas gerais federais, instituir regra que diminua a proteção do consumidor no que percute à sua saúde. Pode eficazmente, no entanto, instituir mais fortes instrumentos de proteção, informação e comunicação.

A lei municipal não desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, nem colide com as normas gerais. Nada mais fez o Município de Sertãozinho



senão conferir máxima eficácia ao princípio da proteção do consumidor que informa a exploração da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal, cognoscível por força do art. 144 da Constituição Paulista:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V. defesa do consumidor;

Ora, sendo a defesa do consumidor princípio da ordem econômica, com mais razão os ditames constitucionais da justiça social estendem-se ao consumidor com deficiência, mobilidade reduzida ou acometido de sensíveis desordens genéticas, encontrando-se, por assim dizer, dupla proteção no texto da Constituição. Cabe ao Município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União e pelos Estados, sobretudo em matéria de defesa do consumidor que, dada sua peculiar condição de saúde, exige maior atenção. É sob essa perspectiva, baseada em exegese sistemática da ordem constitucional, que deve ser compreendida a competência suplementar dos municípios para legislar sobre consumo, defesa da saúde pública e proteção e integração da pessoa com deficiência.

A propósito, há inúmeros precedentes da mais alta Corte que se aplicam ao caso por identidade de fundamentos, que abonam a tese ora defendida. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que em matéria de proteção ao consumidor o município tem competência normativa suplementar para disciplinar o tempo de espera em fila nos estabelecimentos bancários:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.



ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 432.789, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, j. 14.06.2005) Cabe ao Município, também, no exercício da atividade legislativa suplementar, legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança e instalações de conforto em agências bancárias: "Agravos regimentais no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido". (STF, AgR no RE nº 266536/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 17 de abril de 2012). É esse, também, o entendimento manifestado por esse egrégio Órgão Especial, no caso de lei que trata da instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.341/ 2012, DE CATANDUVA, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEOS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E LOTÉRICAS" - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE



INTERESSE LOCAL E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO STF – INICIATIVA PARLAMENTAR – ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE FONTE DE CUSTEIO, JÁ INSERIDA A FISCALIZAÇÃO NA ATIVIDADE ROTINEIRA NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO IMPROCEDENTE”. (TJ/SP, ADI nº 0242449- 72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, julgada procedente em 05 de junho de 2013). Portanto, cabe ao Município legislar sobre a matéria em questão, não havendo que se falar em ofensa ao pacto federativo. De outro lado, todavia, sob o ponto de vista material, a lei municipal analisada cumpre parcialmente os desígnios constitucionais, ofendendo, por isso, o princípio da separação de poderes. Inicialmente importa ressaltar a inexistência de norma que discipline a organização e o funcionamento de órgãos administrativos, afastando toda e qualquer violação à reserva da Administração. Na verdade, o que há é o simples estabelecimento de prioridade a determinado segmento de usuário do serviço público de saúde, o que, em linha de princípio, não afeta a reserva (privativa) da Administração ou, se o caso, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para disciplina da organização e funcionamento dos órgãos da Administração municipal, porque, para além, instituiu política pública, assunto não inserido nesses círculos.

A matéria em questão diz com o princípio da divisão funcional do poder, o que nos impele a se socorrer da contribuição pretoriana devotada a respeito, em especial a tese fixada em sede de repercussão geral pela Suprema Corte brasileira (Tema 917). A controvérsia rende ensejo à disputa entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução política da gestão pública ou dos negócios públicos, o que exige a compreensão da instituição, da natureza e dos limites das políticas públicas a partir



do modelo vigente de separação de poderes. Nessa seara, parece lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917). Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários. Assim sendo, soa coerente com esse discurso que ao Poder Legislativo será lícito inscrever em regra jurídica o direito à prioridade no atendimento de usuário.

Não se constata mácula dessa natureza quanto à questionada Lei Municipal. **Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a)**



servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Dispõe a Constituição Bandeirante, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º: "§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

"2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.



5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º). Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a “... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a proteção integral da pessoa portadora de deficiência, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Observe-se o entendimento deste Col. Órgão Especial em casos análogos aos dos autos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS



ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS LEI DE INICIATIVA

PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA Nº 917 ARE. 878.911/RJ POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF **PRETENSÃO IMPROCEDENTE.**"

(grifei ADIn nº 2155763-33.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André.

I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE Improcedência. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar." (grifei ADIn nº 2192694-98.2019.8.26.0000 v.u. j. de 04.06.20 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI). Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

Portanto, o projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".



Dessa maneira, a inclusão social de pessoas com deficiência é um dos marcos obrigacional de qualquer sociedade que se diga civilizado, obrigação esta compartilhada entre a sociedade civil e o Estado.

A proteção e a promoção de direitos é tarefa fundamental do Estado, em todos os seus níveis, ainda mais no tocante a resguardar os direitos de pessoas com algum tipo de necessidade especial, se fazendo aqui ainda mais notável a função do ente público como promotor de ações inclusivas.

A lei 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, veio para afirmar o compromisso estatal com uma política de inclusão cimentada na legalidade, transformando a lei em instrumento poderoso em favor da inclusão, como se pode observar a partir de seu artigo 1º:

"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. "

Vitiligo é uma doença caracterizada pela diminuição ou falta de melanina (pigmento que dá cor à pele) em certas áreas do corpo, gerando manchas brancas nos locais afetados.

As lesões, que podem ser isoladas ou espalhar-se pelo corpo, atingem principalmente as regiões genitais, cotovelos, joelhos, faces, extremidades dos membros inferiores e superiores (mãos e pés). Dados da Sociedade Brasileira de Dermatologia indicam que, no mundo, o vitiligo afeta 1% da população. No Brasil, esse percentual é de 0,5%. Muito mais do que as manchas esbranquiçadas pelo corpo, a doença tem impacto negativo no psicológico dos pacientes.

Os pacientes com vitiligo não costumam se queixar de sintomas físicos, além das manchas. É uma doença na qual os sintomas psíquicos provocados pelo preconceito são os que mais preocupam. **O paciente precisa ter um**

acompanhamento médico e psicológico para não deixar as manchas virarem o centro da



sua vida, prevenir novas lesões e garantir efeitos positivos nos resultados do tratamento. A evolução da doença é absolutamente imprevisível. Em alguns casos, fica estável, em outros regride, e há casos em que progride com rapidez. Lesões por vitiligo podem estar relacionadas com um tipo do câncer de pele, o melanoma, e também com algumas doenças autoimunes, como o diabetes tipo 1, a tireoidite, a miastenia e certos tipos de anemia.

O impacto estético que a enfermidade provoca nos portadores é muito grande. Há baixa autoestima, aversão à sua própria imagem corporal e, conseqüentemente, afeta as relações interpessoais, alcançando até mesmo o patamar sexual. Além de grande impacto social, seja por falta de informação, as pessoas acreditam erroneamente que ela é contagiosa.

A psoríase é uma doença inflamatória de pele, crônica, não contagiosa, multigênica, com incidência genética em cerca de 30% dos casos. Caracteriza-se por lesões avermelhadas e descamativas, normalmente em placas, que aparecem, em geral, no couro cabeludo, cotovelos e joelhos.

Além da genética, outros fatores estão envolvidos no aparecimento e evolução da doença. Fatores psicológicos, estresse, exposição ao frio, uso de certos medicamentos e ingestão alcoólica pioram o quadro.

Quando uma pessoa apresenta alguma doença de pele, entende-se que esta é uma manifestação não apenas orgânica, mas também psíquica, já que existe uma interdependência mente-corpo em todos os estágios da saúde e da doença. Dessa forma, um sintoma não deve ser entendido de forma isolada, mas sim como uma expressão do organismo, de um corpo que carrega uma história e que está inserido num ambiente. Desta forma, percebe-se a inseparabilidade existente entre as reações do organismo e as emoções, reforçando ainda mais a necessidade de uma visão integral do paciente acometido dermatologicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Nesse sentido é importante que a população portadora de vitiligo e psoríase tenha atendimento prioritário nas redes públicas de saúde com médico dermatologista e acompanhamento psicológico para prevenir o surgimento de novas lesões e obter efeitos positivos com o tratamento, visando melhorar significativamente a sua qualidade de vida e a autoestima. Para minimizar a doença é importantíssimo o controle do estresse.

Proposituras assemelhadas já foram apresentadas em outras Casas Legislativas do território nacional, tais como a Câmara dos Deputados, conforme se depreende do link https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1779842#:~:text=Congresso%20Nacional%20decreta%3A-,Art.,priorit%C3%A1rio%2C%20nos%20termos%20desta%20lei.&text=As%20pessoas%20portadores%20de%20vitiligo,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde, Assembleia Legislativa do Mato Grosso, conforme se depreende do link <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20210212104744121100.pdf> e Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, conforme se depreende do link <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/77b73bf0b44226af03258677004ede34?OpenDocument>, obtendo desta última Casa Legislativa parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme se vê no link <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/7ec778afa4b87de6032586780069d2c0?OpenDocument>.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI N° /2022.

Modifica a Lei Municipal n° 5.582, de 07 de novembro de 2001 alteradas pela Lei Municipal n° 8.612, de 08 de novembro de 2017 e pela Lei Municipal n° 9.045, de 16 de julho de 2021 e pela Lei Municipal n° 9.103, de 01 de dezembro de 2021, para contemplar o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de vitiligo e psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1° Ficam acrescidos o § 5° e o inciso I do § 5°, ambos ao art. 1° da Lei Municipal n° 5.582, de 07 de novembro de 2001 alteradas pela Lei Municipal n° 8.612, de 08 de novembro de 2017, e Lei Municipal n° 9.045, de 16 de julho de 2021 e pela Lei Municipal n° 9.103, de 01 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"art. 1°.....

.....

§ 5° Incluem-se no rol de pessoas abrangidas no 'caput' do art. 1° às que possuem vitiligo, bem como aquelas que possuem psoríase, quanto ao direito de atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, nas unidades de saúde especificadas. **(NR)**

I - A pessoa portadora de vitiligo, bem como a portadora de psoríase deverão comprovar tal condição, mediante apresentação de laudo médico, contendo o respectivo CID, a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico competente". **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 01 de fevereiro de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador